



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.003812/2008-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.201 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de janeiro de 2013  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** CONSTRUTORA IATAMARACÁ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), André Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Juliana Campos de Carvalho Cruz (relatora).

## Relatório

Trata-se o Auto de Infração de penalidade aplicada em face do contribuinte em decorrência da inobservância, no período de 2004, às normas dispostas no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.666/03, c/c art. 216, inciso I, alínea “a”, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.3048/99, as quais impõem à empresa a obrigatoriedade de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

Na ocasião, foi aplicada a multa estabelecida nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, inciso I, alínea “g” e art. 373 todos do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos conteúdos normativos impõem um valor variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração.

No relatório do auto de infração (DEBCAD nº 37.160.080-4), às fls. 15/17, afirmou o agente fazendário que a empresa deixou de comprovar, no ano de 2004, a Adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, motivo pelo qual os valores contabilizados nas contas de alimentação, cesta básica e lanches e refeições foram considerados como salários *in natura*, portanto, salários-de-contribuição incidentes de contribuições previdenciárias.

A ação foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0610100.2008.00381, Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 08/09), Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 10), relação de notas fiscais relativas aos pagamentos de despesas de alimentação ao trabalhador, quais sejam: alimentação, cesta básica, lanches e refeições (fls. 11/12), assim como, Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fl. 14).

Cientificada da autuação (fl. 02), em 17.03.2008, a empresa apresentou impugnação (fls. 20/66), tempestivamente (fl. 72), alegando que por força da NFLD DEBCAD nº 37.160.079-0 o auditor fiscal demonstrou a existência de diferenças durante todo o ano de 2004 de recolhimento das verbas previdenciárias não recolhidas, contribuição para o financiamento de benefícios por incapacidade laborativa, salário educação, e INCRA, de parcela que considerou como salário *in natura*, alimentação cesta básica, lanches e refeições.

Por via de consequência, declarando as diferenças no NFLD citado, entendeu o Sr. Auditor que a empresa deixando de recolher as contribuições do segurando (empregado) relativas ao apontado salário “*in natura*” estaria, no seu entendimento, incorrendo na previsão da multa contida na Lei nº 8.212/91.

Na decisão de 1º grau (fls. 73/77), foi dito que de acordo com o art. 28 da Lei nº 8.212/91, todas as parcelas que fazem parte da folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, aos segurados que prestem serviços às empresas formam a base de incidência constitucional das contribuições em questão. Além disso, foi citado o art. 123 do CTN cuja norma estabelece que as convenções particulares não poderiam ser opostas à Fazenda Pública. Desta forma, foram os autos julgados procedentes.

Intimada do julgado (fl. 80/81), interpôs recurso voluntário (fls. 83/125) repetindo todos os termos dispostos na impugnação.

Encaminhados os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segue o julgamento.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, por isso, passo à análise das questões suscitadas.

Trata-se o Auto de Infração de penalidade aplicada em face do contribuinte em decorrência da inobservância, no período de 2004, às normas dispostas no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.666/03, c/c art. 216, inciso I, alínea “a”, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.3048/99, as quais impõem à empresa a obrigatoriedade de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

O julgamento do recurso voluntário traz em seu bojo uma questão prejudicial. A decisão de procedência ou não da presente ação está intimamente ligada à análise da NFLD conexas, qual seja, a nº 37.160.079-0 a qual está exigindo do contribuinte o pagamento das diferenças levantadas em razão da ausência de pagamento das contribuições previdenciárias incidente sobre o salário *in natura*.

Tendo em vista que, na hipótese, a empresa está sendo cobrada por ter deixado de arrecadar as contribuições citadas no parágrafo anterior, entendo que deve ser apensada, aos presentes autos, a NFLD nº 37.160.079-0 de modo que ocorra o julgamento simultâneo das respectivas ações fiscais.

Por todo o exposto Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

Do resultado, seja o contribuinte intimado para que possa se manifestar, se for do seu interesse, retornando, posteriormente, os autos a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de Janeiro de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora